



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526705-19.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CAYO COSTA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo e deram parcial provimento ao apelo ministerial, a fim de valorar os maus antecedentes como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, reconhecer a compensação total entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, tornando definitiva a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 5 dias-multa, no piso, bem como fixar o regime inicial fechado para o início de cumprimento de pena, mantida, em seus demais termos, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1526705-19.2024.8.26.0228

19ª Vara Criminal – São Paulo

Apelantes/Apelados: Ministério Público

Cayo Costa da Silva

Voto nº. 9. 265

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PLEITOS DEFENSIVO E ACUSATÓRIO. ROUBO TENTADO. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO ACUSATÓRIA.

I. Caso em Exame

1 Apelações interpostas contra sentença que condenou Cayo Costa da Silva à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 5 dias multa, no piso, por tentativa de roubo. O Ministério Público busca aumento da pena e imposição de regime fechado. A defesa pleiteia reconhecimento da tentativa no patamar máximo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da pena e do regime prisional, considerando a tentativa de roubo, reincidência e circunstâncias do crime.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos e confissão do acusado, sem questionamentos. 4. Apelante birreincidente, uma das condenações utilizada na primeira fase como circunstância negativa, majorada a pena em 1/6. Não se tratando de réu multirreincidente, na segunda etapa, a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão é possível, conforme jurisprudência do STJ. 5. Mantida a redução da pena em 1/2 pela tentativa, considerando o “iter criminis” percorrido.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso defensivo desprovido; recurso ministerial

parcialmente provido, convolvendo-se a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 5 dias-multa, no piso, em regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A compensação integral entre reincidência e confissão é viável. 2. O regime fechado é adequado devido à gravidade do crime, maus antecedentes e reincidência.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 99/100, cujo relatório se adota, que condenou **Cayo Costa da Silva** à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 05 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso nos artigos 157, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformados, insurgem-se o Ministério Público e o réu.

Postula a acusação, em suma, a exasperação da reprimenda, na primeira em fase, em 2/5, tendo em vista as circunstâncias negativas do crime e os maus antecedentes e na etapa seguinte, em 1/3, diante da compensação parcial entre a agravante da multirreincidência com a atenuante da confissão. Requer, ainda, a imposição do regime fechado, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes (págs. 121/130).

A Defesa, por sua vez, busca, tão somente, o reconhecimento da tentativa no patamar máximo (págs. 160/162).

Os recursos foram regularmente processados, com a apresentação das respectivas contrarrazões (págs. 145/153 e 166/170).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo acusatório e desprovimento da irresignação defensiva (págs. 181/184).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local trazidas, o acusado, mediante violência e grave ameaça, tentou subtrair, para ele, quantia em dinheiro pertencente à vítima F.F.G.R., apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, a vítima Fabiola estava no interior de sua residência, quando ouviu um barulho no quintal e foi verificar o que estava acontecendo, momento em que se deparou com o denunciado CAYO, que havia pulado o muro do imóvel e, mediante violência e grave ameaça, empunhando uma chave de fenda nas mãos, exigiu que a ofendida lhe entregasse dinheiro.

Ocorre que, o cachorro da família,

que estava no local, avançou no investigado, que correu e se escondeu dentro de um cômodo do imóvel e fechou a porta, momento em que a vítima o trancou pelo lado de fora e acionou a polícia militar. Com a chegada da viatura, a vítima informou o ocorrido e deu aos agentes a chave do local onde CAYO estava trancado. Ao abrirem o cômodo indicado, os policiais encontraram o denunciado em seu interior, com comportamento muito alterado, bem como uma chave de fenda no chão, que a vítima reconheceu como sendo o objeto utilizado para lhe ameaçar (págs. 01/03, 5 e 12).

A materialidade e a autoria do delito, não questionadas pela defesa, foram sobejamente evidenciadas pelo robusto conjunto probatório coligido.

Além dos elementos informativos colacionados no inquérito, a prova colhida sob o crivo do contraditório, notadamente os depoimentos das testemunhas, a declaração da vítima e a confissão do acusado, comprovaram, indubitavelmente, a prática do roubo pelo apelante, sem necessidade de repetida análise sobre estes pontos, já bem valorados no "decisum", vez que não impugnados pela defesa, repise-se.

Anote-se, por oportuno, que inexistente nos autos qualquer indício de que os agentes públicos responsáveis pela diligência possuíam alguma razão para incriminar o acusado de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus depoimentos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: STF, HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; Apelação Criminal nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016; e Apelação Criminal nº. 1504536-22.2020.8.26.0408, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 03-11-2021.

Ressalta-se, também, o valor da palavra da vítima em crimes patrimoniais: TACRIM-SP, AC, Rel. **CELSO LIMONGI**, JUTACRIM 94/341; TACRIM-SP, AC 1.005.795/0, Rel. Juiz **DÉCIO BARRETTI**; e Apelação Criminal nº. 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 06-07-2020.

Além disso, como adiantado, o recorrente embora, manteve-se silente na fase inquisitiva, admitiu, na segunda fase da persecução penal, a prática delitiva, exatamente como narrada na exordial acusatória, não havendo, portanto, qualquer margem para dúvidas. Nesse sentido, julgado desta Colenda Câmara: Apelação Criminal nº. 990.09.274150-0, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 23-04-2010.

De fato, analisou com propriedade a r. sentença o caso e suas nuances, dando a ele acertado e justo desfecho.

Passo, então, à análise dos tópicos dos inconformismos.

Na primeira fase, o magistrado considerou o réu plurirreincidente, o que demandaria o incremento da pena em 1/5, no entanto, deixando de fazê-lo pelo efeito neutralizante da confissão, resultando a pena inicial e intermediária em 4 anos de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa, no piso.

No entanto, observo que o apelante está sendo investigado nos autos nº 1523055-13.2024.8.26.0050 e ostenta três condenações (págs. 34/37), duas delas por crimes patrimoniais, caracterizando a duplarreincidência (autos nº 1523107-62.2021.8.26.0228 e 1507438-32.2022.0228) e outra por delito de tráfico de drogas (autos nº 1505433-08.2020.8.26.0228), ainda em fase recursal.

Assim, na primeira fase, reputo suficiente a majoração em 1/6 (circunstância negativa dos maus antecedentes referente a uma condenação, 1523107-62.2021), resultando a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no piso.

Na etapa seguinte, reconheço a agravante da reincidência (apontada a outra condenação - 1507438-32.2022.8.26.0228), majorando-se a pena em 1/6. No caso, não sendo o apelante multirreincidente, cabível a compensação integral da atenuante da confissão pela agravante da reincidência, a qual reconheço, retornando a pena no seu patamar inicial.

Nesse sentido, sobre a viabilidade da compensação integral entre a agravante e atenuante

referidas, assim decide o Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA OPERADA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Este Superior Tribunal tem assentado que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo (AgRg no REsp n.º 1.412.043/MG, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). - Ademais, importa considerar que, no julgamento do HC n.º 365.963/SP (Relator Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 23/11/2017), a Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Precedentes. - As instâncias de origem reconheceram tanto a incidência da confissão espontânea, quanto a agravante da reincidência, contudo, não operaram a compensação integral entre ambas, por considerar o paciente multirreincidente; todavia, havendo sido consignado expressamente que ele possui duas condenações transitadas em julgado, sendo uma delas utilizada a título de maus antecedentes (com trânsito em julgado posterior à data

dos fatos), e a outra para configurar sua reincidência (trânsito em julgado anterior à data dos fatos), somente esta última condenação é hábil para configurar sua reincidência, sendo de rigor a compensação integral da confissão com a reincidência, ainda que esta seja específica. Desse modo, considerando-se que tanto a confissão espontânea quanto a reincidência, ainda que específica, são igualmente preponderantes, deve ser operada a compensação integral entre ambas, na segunda fase do cálculo dosimétrico. - Apesar de o novo montante da sanção (4 anos e 8 meses de reclusão) permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da reincidência do paciente, determinam a fixação do regime inicial fechado por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal. Precedentes. - Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 706.216/MS, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).

Na etapa seguinte, correta a redução em 1/2 pela tentativa, considerando o "iter criminis" percorrido, convolvendo-se definitivamente a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 5 dias-multa, no piso.

O critério para se estabelecer o "quantum" da diminuição referente ao crime tentado (artigo 14, parágrafo único, do Código Penal) é a aferição das fases do "iter criminis" percorridas pelo agente. Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição.

Na hipótese, observa-se que o réu, já dentro do quintal da casa da vítima, a abordou e ameaçou com uma chave de fenda, exigiu o dinheiro, não entregue, pois o cachorro da família avançou na direção dele, tendo sua ação quase se aproximado da consumação, devendo ser mantida a redução da pena no grau de 1/2.

O regime fechado revela-se o mais adequado, diante de crime exercido com grave ameaça, dos maus antecedentes e reincidência, sendo o único capaz de dar a resposta necessária ao crime em comento, tirando o apelante, useiro na prática de crimes variados e graves, de circulação. O mais brando não seria suficiente para devida repreensão e prevenção de futuros e eventuais delitos. Nesse sentido: STJ, HC nº. 27054/SP, 5ª T., Rel. Min. **GILSON DIPP**, DJU 07-06-2004, p. 247.

Na mesma toada: “[é] de se manter o regime fechado de prisão quando tratar-se de crime grave, como é o roubo, pois aqueles que insistem em praticá-lo demonstram conduta social afrontosa ao clamor público e personalidade distorcida” (RJDTACRIM - 16/141).

“Se o réu comete crime de roubo não pode iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, pois trata-se de infração repugnante que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas” (**JUTACRIM 94/334**).

“A fixação de regime prisional inicial semi-aberto não tem razão de ser nos crimes de roubo, vez que, na sua prática, os acusados demonstram

ousadia e periculosidade, o que vem provocando crescente repúdio por parte da população, de modo que o regime adequado para o início do cumprimento da pena é o fechado" (RJDTCRIM 22/363).

As circunstâncias judiciais negativas, a reincidência e o emprego de ameaça no ilícito, impedem a substituição da privativa e qualquer outro liberatório imediato (artigos 44, incisos II e III; 77, incisos I e II, do Código Penal), deixando evidente que modalidades alternativas de apenamento não se mostram suficientes a coibir o enveredamento em novos ilícitos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo defensivo e dou parcial provimento ao apelo ministerial**, a fim de valorar os maus antecedentes como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, reconhecer a compensação total entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, tornando definitiva a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 5 dias-multa, no piso, bem como fixar o regime inicial fechado para o início de cumprimento de pena, mantida, em seus demais termos, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator